DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8029/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/21334/2012/001
PROTOCOLO	: 1883105
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG – G.ICN – 18747/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **ARLEI SILVA BARBOSA**, Prefeito no Município de Nova Alvorada do Sul, à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 45811/2018 (peça 3, fl. 8), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.ICN – 18747/2017, proferida nos autos do TC/21334/2012 (peça 26, fls. 52-57).

> Por todo o exposto, vejo que o caso em questão não atende aos requisitos legais exigidos para a configuração da necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação, razão pela qual acolho o r. parecer ministerial e, com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,
>
> 1 – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 044/2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	**FUNÇÃO**
Evarlandes Garcia Matoso (...) Contrato nº 562/2012 Período: 01/08/2012 a 31/12/2012	Trabalhador braçal

> 2 – Pela **aplicação de multa** ao Senhor Arlei Silva Barbosa, (...), Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, nos seguintes termos:
>
> a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da contratação de servidor sem previsão na Lei autorizativa do município (n.º 044/05), bem como pela descaracterização da excepcionalidade da contratação e pelo não envio da declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público para o cargo, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;
>
> b) no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, em virtude da intempestividade na

remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme artigos 42, IX, 44, I e parágrafo único e 45, I e 46 todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

Em síntese, o recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G.ICN – 18747/2017, proferida nos autos do TC/21334/2012 (peça 26, fls. 52-57), a fim de que seja excluída a multa aplicada no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS: sendo 30 (trinta) UFERMS pelo não registro na contratação, e mais 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Arlei Silva Barbosa, na condição de recorrente, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na já citada Decisão Singular DSG – G.ICN – 18747/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 33, fls. 64-68) do Processo TC/21334/2012;

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS).

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, de acordo com a Análise ANA - DFAPP nº 633/2022 (peça 6, fls. 11-13), que concluiu, pelo desprovimento do presente recurso.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, ante o conhecimento da quitação da multa pelo recorrente, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3425/2023 (peça 9, fls. 18-19), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Arlei Silva Barbosa** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) por força da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela decisão singular objurgada, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21334/2012/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.ICN – 18747/2017, proferida nos autos do TC/21334/2012 (peça 26, fls. 52-57), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

Intime-se o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ABF